19/05/2025

Número: **0802404-55.2025.8.18.0028**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Floriano**
Última distribuição : **16/05/2025**
Valor da causa: **R$ 104.160,00**
Assuntos: **Dano ao Erário**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO PEIXE (REU)	
CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA (REU)	
LOBAO, CATUNDA E NORMANDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
75621743	16/05/2025 15:06	AIA - Inicial- SIMP Nº 000255-100-2025 - contrato advocacia - SJPeixe 2025	Petição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,** através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos artigos 127, *caput*; 129, inc. III; 30, inc. V, da nossa Constituição Federal; art. 25, inc. IV, alíneas a e b, da Lei Federal n.º 8.625, de 12/02/93; artigos 1º, incisos IV e VIII; 12, *caput*, 19, da Lei Federal n.º 7.347, de 24/07/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI**, pessoa jurídica de direto público interno, CNPJ nº 06.554.000/0001-10, com sede na Praça Helvídio Nunes, nº 405, Centro, representado pelo Prefeito do Município, Celso Antônio Mendes Coimbra;

CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA, Prefeito Municipal de São José do Peixe/PI, domiciliado na sede da Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI;

CATUNDA E NORMANDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 21.263.475/0001-40, com sede na Rua Juiz João Almeida, nº 1806, Bairro Horto, Teresina-PI, CEP 64052-880.

I – Fatos:

Em 02 de janeiro de 2025, o município de São José do Peixe/PI firmou o Contrato nº 02/2025 com a pessoa jurídica CATUNDA E NORMANDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 21.263.475/0001-40, cujo objeto é "contratação de escritório de advocacia especializado na prestação de serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica, no ramo do Direito Público, para os seguintes objetos: a. Atuação no âmbito judicial, perante todos os graus de jurisdição (1ª instância, 2ª instância e tribunais

Assinado eletronicamente por: EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO - 16/05/2025 15:06:12
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051615061243700000070584786
Número do documento: 25051615061243700000070584786

superiores), da Justiça Comum Estadual e Federal e Justiça Especializada, para o ajuizamento de ações e apresentação de defesas em processos judiciais; b. Atuação em processos investigatórios e de fiscalização, instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual e Federal; c. Atuação em processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Tribunal de Contas da União".

O ajuste previu o **pagamento mensal de R$ 35.000,00**, totalizando o expressivo montante de R$ 420.000,00 ao longo de sua vigência.

Diante de representação sigilosa noticiando possíveis irregularidades, o Ministério Público instaurou o INQUÉRITO CIVIL - SIMP Nº 000255-100/2025, com o objetivo de: "apurar possível contratação direta ilegal e sobrepreço na contratação do escritório de advocacia CATUNDA E NORMANDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 21.263.475/0001-40) pelo Município de São José do Peixe referente ao Contrato nº 02/2025."

No curso da investigação, foi requisitada ao Município de São José do Peixe/PI a íntegra do procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade de licitação referente ao Contrato nº 02/2025. A análise dos documentos encaminhados, constantes dos IDs 61782678, 61782675 e 61782672, do Processo Administrativo nº 084/2024, revelou que a contratação se deu por inexigibilidade de licitação.

A análise mais detida do processo de contratação revelou a gritante ausência de pesquisa de preços que justificasse o elevado valor do contrato. O único orçamento apresentado foi o do próprio escritório contratado, o que, por si só, já demonstra a falta de zelo com o dinheiro público. Constatou-se que o valor foi baseado na tabela de honorários da OAB, a qual, como é sabido, não possui caráter vinculante para a Administração Pública na fixação de preços. Além disso, o Município não se dignou a realizar qualquer pesquisa de preços para identificar propostas que oferecessem um melhor custo-benefício. Para agravar a situação, o valor de R$ 14.110,69 previsto na tabela da OAB, referente aos serviços de assessoria jurídica, foi multiplicado por 3, sem qualquer justificativa plausível, para se chegar ao valor final do contrato.

A justificativa apresentada para a necessidade e a quantidade dos serviços a serem contratados também se mostrou excessivamente genérica. Não foram apresentados estudos técnicos preliminares que demonstrassem a real necessidade da contratação, limitando-se a alegações de que a medida visava garantir uma gestão pública eficiente e transparente, o que, por si só, não justifica a contratação de um escritório de advocacia por valores tão elevados. A alegação de que a contratação se justifica pela complexidade e singularidade dos serviços também não se sustenta, diante da natureza corriqueira das atividades descritas no contrato.

É importante ressaltar que o escritório Catunda e Normando Advogados Associados já possuía contrato com a Prefeitura de São José do Peixe até dezembro de 2024, no

valor mensal de R$ 19.000,00, totalizando R$ 228.000,00 anuais. A comparação com o contrato ora questionado revela um aumento significativo e inexplicável de valores, da ordem de 84%, de um ano para o outro.

Ademais, em análise comparativa com contratações realizadas em municípios de porte semelhante (São Miguel da Baixa Grande, Santo Antônio dos Milagres, São Gonçalo do Piauí, Cocal dos Alves, São Francisco do Piauí, Floresta do Piauí, Landri Sales, Várzea Branca, Colônia do Gurguéia, Jurema), constatou-se que nenhum deles celebrou contrato com escritório de advocacia, no ano de 2025, que representasse sequer 50% do valor do contrato firmado pelo Município de São José do Peixe (**valor médio dos dez municípios: R$ 14.168,00**). Tal disparidade se mantém mesmo em municípios com população mais numerosa, como São Gonçalo do Piauí, Barra d'Alcântara, Colônia do Gurgueia e Cocal dos Alves, o que reforça a conclusão de que houve sobrepreço na contratação.

Assim, o valor do contrato que excede à média do mercado configura-se como lesão ao erário.

Não se pode olvidar, ainda, que o Ministério Público já questionou judicialmente a legalidade de contrato anterior firmado entre o Município de São José do Peixe e o mesmo escritório de advocacia (processo nº 0800513-33.2024.8.0028), tendo demonstrado, naquela oportunidade, a ocorrência de sobrepreço e outras irregularidades.

Nesse contexto de violação sistemática de princípios que regem a Administração Pública e da legislação que trata da matéria, foi expedida notificação ao gestor para que se manifestasse e apresentasse as provas que entendesse pertinentes. Entretanto, ele se manteve inerte.

Nesse sentido, a má-fé do gestor é abstraída do completo atropelo às disposições legais que determinam como deve ser instruído um procedimento de contratação direta, notadamente, quando se observa o proveito econômico obtido pelo escritório contratado em valor incompatível com o mercado.

Logo, restou configurado o ato de improbidade administrativa previsto no Art. 10, VIII, Lei n° 8.429/1992, com lesão ao erário no montante de **R$ 104.160,00 (cento e quatro mil e cento e sessenta reais)**, até o momento.

II – Fundamentação jurídica:

II.1 – Legitimidade passiva:

A lei de improbidade administrativa destina-se, precipuamente, à imposição de sanção ao praticante do ato de improbidade administrativa, bem como àquele que dele participou ou se beneficiou. Sendo Celso Antônio Mendes Coimbra o gestor municipal que

realizou as condutas típicas previstas na lei, destina-se esta ação primordialmente à lhe impor as sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92.

Mas, é evidente que o ato administrativo correspondente ao ato de improbidade administrativa não pode ser mantido íntegro e nem pode continuar a surtir efeitos, tratando-se de ato nulo, cuja invalidade deve ser declarada com o reconhecimento da conduta ímproba.

No caso em análise, o ato de improbidade praticado foi materializado no Contrato de n. 02/2025, tendo sido este instrumento firmado pela pessoa jurídica CATUNDA E NORMANDO ADVOGADOS ASSOCIADOS e pelo Município de São José do Peixe/PI. Assim, apesar de as sanções da lei de improbidade serem direcionadas ao gestor, **a inevitável declaração de nulidade do contrato atingirá também estas pessoas jurídicas, por isso devem elas constar no polo passivo desta ação**.

Não se descuida que CATUNDA E NORMANDO ADVOGADOS ASSOCIADOS também é partícipe do ato de improbidade administrativa, mas sua responsabilização, conforme determinação do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.429/93, deverá ser promovida nos termos da Lei n. 12.846/2013.

II.2 – Ilegalidade da Pesquisa de Preços e Lesão ao Erário:

Ainda que se entenda possível a contratação por inexigibilidade no caso analisado, tal contratação deveria ter sido executada conforme as disposições legais, o que não ocorreu.

Para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual por inexigibilidade de licitação, assim como para qualquer outra contratação pública, é necessária a estimativa da despesa e a justificativa do preço contratado.

Nesse contexto, a ausência de uma pesquisa de preços adequada e a utilização de critérios inadequados para a fixação do valor do contrato configuram grave violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, estabelece diretrizes claras para a estimativa de custos em contratações públicas:

> "Art. 23. O valor estimado da contratação, **inclusive nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a

potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."

O mesmo dispositivo da lei, em seus parágrafos, detalha os métodos para aferição do melhor preço:

"§ 1º No processo de orçamentação, poderão ser utilizados os seguintes critérios:

I - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham informações detalhadas, inclusive sobre os encargos setoriais, que permitam a análise de sua aderência à realidade do mercado local;

II - utilização de dados de pesquisa realizada por órgãos e entidades públicas, desde que as informações sejam detalhadas e o estudo tenha sido realizado em data recente;

III - utilização de contratos similares celebrados pela Administração Pública, com prazos inferiores a 1 (um) ano, desde que os objetos sejam similares e os valores tenham sido previamente atualizados;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que apresentem estruturas de custos similares, detalhando o preço de materiais, mão de obra e equipamentos, bem como os respectivos encargos;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento."

Ainda, o § 4º do mesmo artigo estabelece que, mesmo em casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, o contratado deve comprovar a compatibilidade dos preços:

"§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, **quando não for possível** estimar o valor na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços são compatíveis com os praticados em contratações semelhantes** de objetos ou serviços da mesma natureza, mediante

> apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação ou por outro meio idôneo"

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a legalidade da contratação direta de escritório de advocacia, estabeleceu critérios rigorosos para a aferição da inviabilidade de competição, dentre eles a compatibilidade do preço praticado com a média do mercado: "a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; **e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**." (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).

A ausência de adequada pesquisa de preços afronta, também, o princípio da eficiência, já que não há elementos que indiquem que o contratado realizaria o serviço pelo melhor preço. Sobre o tema, traz-se as lições de Marçal Justen Filho[1]:

> "A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, mas se admite aplicá-la também a essa situação, afinal, não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.
> Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada.
> Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Eventualmente, esse desvio de conduta dos envolvidos poderá caracterizar inclusive infração de natureza penal."

Portanto, efetivação da pesquisa de preços, bem como a fundamentação dos valores acertados, indicando custos, margem de lucro, encargos, etc, são imprescindíveis para aferir com precisão se o valor da proposta apresentada pelo licitante possui sobrepreço ou é inexequível.

Afinal, por meio da análise da proposta detalhada, em comparação com outras

1Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] – 1. ed. São Paulo: Thmson Reuters Brasil, 2021

propostas e contratações de natureza semelhante, será possível verificar o menor preço, o preço médio e o maior preço praticado no mercado, de modo a balizar a contratação, sendo que a ausência desses cuidados acarreta a carência de critérios para a verificação efetiva da vantajosidade da contratação. Trata-se, por isso, de requisito legal que não poderia ser ignorado pela Administração Pública Municipal.

Nesse sentido:

> "A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante:
> (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas." (TCU-Acórdão 1565/2015-Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da Sessão 24/06/2015).

> "Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993) , é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei) deve ser lastreada em elementos que confiram objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo." (TCU-Acórdão 2621/2022-Plenário. Relator: Min. Weder de Oliveira. Data da sessão: 30/11/2022)"

Mas, no caso em tela, o Requerido Celso Antônio Mendes Coimbra não observou tais diretrizes, utilizando-se de forma ilegal da tabela de honorários da OAB e negligenciando a realização de uma pesquisa de preços que refletisse os valores praticados no mercado, praticando, assim, completa e direta violação dos dispositivos legais colacionados acima.

Ao não realizar a pesquisa de preços da forma determinada pela legislação, o Requerido, além de violar os dispositivos da Lei de Licitações, ocasionou lesão ao erário, uma vez que o contrato firmado se mostrou mais oneroso do que o contrato anterior do município com o mesmo escritório e, também, superior aos valores praticados em contratos

similares firmados por outros municípios.

Veja-se que, tratando-se do mesmo município contratando o mesmo escritório, mesmo assim, não houve qualquer justificativa para o aumento do valor do contrato em 84%, de um ano para o outro.

Mas, nos termos da legislação, a prova do sobrepreço se faz através da comparação com contratações de natureza semelhante feitas por outros municípios, já que a lei, conforme demonstrado, determina que o preço a ser praticado deve ser compatível com os rotineiramente praticados na administração pública.

Neste sentido, pesquisou-se e juntou-se aos autos do inquérito civil (ID: 62296517/3 a ID: 62296517/88) dez contratos com escritórios de advocacia de outros municípios. Como resultado, verificou-se que o valor médio desses contratos foi de R$ 14.168,00 (quatorze mil, cento e sessenta e oito reais) mensais, enquanto o Município de São José do Peixe contratou o escritório Catunda e Normando Advogados Associados por R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, resultando em um sobrepreço mensal de R$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais).

Portanto, a lesão ao erário, até a presente data é de R$ 104.160,00 (cinco meses x R$ 20.832,00).

II.3 – O dolo do requerido Celso Antônio Mendes Coimbra na lesão ao erário:

Esclarecido que a contratação objeto desta ação foi ilegal e tratando-se de ação para a imposição de sanção pela prática de improbidade administrativa, é importante tecer breves considerações quanto às alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei n. 8.429/92 para, então, deixar-se claro que a ilegalidade não ocorreu por descuido ou desconhecimento do gestor, o requerido Celso Antônio Mendes Coimbra, mas por dolo deste.

No tocante ao elemento subjetivo para caracterizar a improbidade administrativa, o que se extrai do novo texto legal da Lei n° 8.429/1992 (após as alterações da Lei n° 14.230/2021) é a exigência da conduta dolosa, que, nos termos do Art. 1º, §2º, da Lei n. 8.429/1992, define-se como: “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”.

Outras menções ao elemento subjetivo do agente também são trazidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 11, da Lei de Improbidade:

“Art. 11. (…)

> § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.
>
> § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei."

Assim, o dolo é composto por dois elementos principais[2]: 1. Elemento Cognitivo (ou Intelectual): Consiste no efetivo conhecimento de que o resultado ilícito poderá ocorrer, ou seja, o conhecimento dos elementos que integram o tipo ímprobo objetivo. 2. Elemento Volitivo: Representa a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado. Esta vontade pode se manifestar de forma direta (dolo direto) — quando o agente quer a produção do resultado — ou de forma eventual (dolo eventual) — quando o agente, prevendo a possibilidade de ofender a probidade, assume tal risco com a prática do ato. Esses elementos se relacionam em momentos distintos: primeiro, a consciência da conduta e do resultado; depois, a consciência sobre o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e, por fim, a exteriorização da vontade de realizar a conduta e produzir o resultado. Para a configuração do ato de improbidade, deve haver a consciência da conduta, do resultado e do nexo de causalidade em conjunto com o elemento volitivo, que é o desejo de violar o bem jurídico tutelado pela norma.

Além disso, os mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 11, da Lei de Improbidade acrescentam **o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.**

No caso em análise, está perfeitamente estabelecido que o requerido tinha conhecimento da ilicitude da conduta, que a praticou voluntariamente e que tinha a finalidade de beneficiar indevidamente a pessoa jurídica contratada.

Conforme se delineou no tópico anterior, todas as cautelas legais destinadas a, em uma contratação direta, garantir uma contratação vantajosa tanto no aspecto econômico quanto no referente à eficiência do serviço contratado foram desrespeitadas pelo requerido. Tratam-se de regras básicas da gestão pública à respeito de espécie de contratação rotineiramente realizada por qualquer município, **sendo evidente, portanto, que o requerido conhecia essas regras e voluntariamente optou por violá-las, agindo com dolo**

2 Landolfo Andrade. Reforma da LIA e novo tipo subjetivo de ato de improbidade administrativa: https://www.conjur.com.br/2023-mai-04/landolfo-andrade-tipo-subjetivo-ato-improbidade/#:~:text=37%2C%20%C2%A74%C2%BA)%5B7,exig%C3%AAncia%20da%20presen%C3%A7a%20do%20dolo.

de beneficiar indevidamente a pessoa jurídica escolhida por ele.

Não se pode conceber que um prefeito, adentrando no seu quinto ano de mandato, não conheça as regras básicas para contratações públicas, notadamente a realização de pesquisas de preços nos termos da lei.

Mas, o requerido não apenas sabia do descumprimento da lei, mas tinha consciência também de que o seu resultado seria a lesão ao erário. Conforme foi apontado o município, já na administração do requerido, firmou contrato com o mesmo escritório em anos anteriores e naquela ocasião, já se apontou (processo nº 0800513-33.2024.8.0028) que o preço contratado estava acima do praticado no mercado em contratações semelhantes. Agora, no contrato de 2025 o preço do contrato anterior, de R$ 19.000,00 mensais, foi praticamente dobrado para R$ 35.000,00 mensais, redobrando, consequentemente, o prejuízo para o ente público.

Trata-se, então, de verdadeira reiteração delitiva por parte do requerido, o que deixa claro também a sua intenção de de beneficiar indevidamente o escritório contratado que, além de não participar de licitação, ganhando de presente os contratos, recebe valores superiores em mais de R$ 20.000 à média do mercado.

Impossível, então classificar como de boa-fé a conduta de um gestor que, de maneira consciente e voluntária, descumpre a lei e, mesmo diante das reiteradas intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário (que, em primeiro grau determinou a suspensão do contrato original), decide manter sua conduta ilícita.

Tudo demonstrando que o requerido agiu com vontade e consciência da ilicitude da conduta, com o objetivo de beneficiar indevidamente o escritório de advocacia contratado em outros termos, ele frustrou a licitude do processo licitatório acarretando perda patrimonial efetiva ao ente público, incorrendo no ato de improbidade administrativa descrito no Art. 10, VIII, Lei n° 8.429/1992.

II.4 Necessidade de suspensão do ato improbo:

Conforme fundamentação acima o Contrato nº 02/2025 é ilegal, bem como resultado de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a cada mês. Portanto, não há dúvidas de que deve ser declarada a nulidade de tal contrato.

Mas este contrato ainda está em vigor e continua a produzir efeitos, inclusive, a cada pagamento, é exacerbada a lesão ao erário. Então, enquanto não houver sentença de mérito, determinando a nulidade do contrato, o dano ao patrimônio público se perpetuará.

Assim, faz-se necessário tomar medidas urgentes para fazer cessar a ilegalidade/improbidade.

A Lei nº 8.429/1992, no Art. 17, §6°-A, dispõe que “O Ministério Público

poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Vê-se que, no caso em apreço, faz-se necessária tutela provisória de urgência (Art. 300 do CPC) determinando-se a suspensão do contrato nº 02/2025, bem como que o Município de São José do Peixe/PI, enquanto não ocorrer decisão de mérito definitiva neste feito, abstenha-se de prorrogar o mencionado contrato ou de realizar nova contratação com CATUNDA E NORMANDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 21.263.475/0001-40.

Tal providência é lastreada em fartos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, constantes do Inquérito Civil que segue anexo a esta ação. Além disso, fundamenta-se não só no perigo de dano, mas também na ocorrência atual do dano, que terá continuidade caso a medida requerida não seja adotada.

Em recente decisão, o STJ entendeu plenamente possível tutela provisória de urgência em termos similares aos aqui requeridos:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA E ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A FAZER CESSAR AS ILEGALIDADES PRATICADAS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MEDIDA SEM NATUREZA PUNITIVA. POSSIBILIDADE. (…)
>
> 19. **A possibilidade de determinação de tutelas provisórias *inaudita altera parte* constitui consectário lógico da doutrina dos poderes implícitos amplamente reconhecida pelo STF para os mais diversos tipos de procedimento administrativo. Trata-se de aplicação do princípio segundo o qual "a concessão dos fins importa a concessão dos meios**." (STF, ADI 2.797/DF Distrito Federal). Por todos: STF, MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.m 24.3.2015, Segunda Turma, DJE de 17-8-2015; STF, MS 32.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 11-11-2013, DJE de 13-11-2013; MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004. 20. Dessarte**, verifica-se a possibilidade da concessão de outras medidas cautelares no caso concreto, conforme o próprio**

acórdão admitiu ao ratificar a medida de suspensão dos contratos administrativos, eivados de vícios, entre o ora recorrido e a Administração Pública Municipal às fls. 632-648, e- STJ. 21. Nesse contexto, conforme consignado pelo recorrente à fl. 661, e-STJ, "uma vez que **reconhecidos pelo Tribunal de Justiça os requisitos da plausibilidade do direito invocado e a probabilidade da ocorrência de um dano potencial, afigura-se legítimo a aplicação de medidas cautelares inominadas, quais sejam a suspensão dos contratos administrativos questionados – já deferida pelo juízo de 1º grau e referendada pelo Tribunal de Justiça – e a proibição do recorrido de contratação com o ente público municipal."** 22. Incontestável, então, que a antecipação da proibição de contratar com o poder público, decidida na Ação Civil Pública, pela prática de ato de improbidade administrativa encontra lastro legal no artigo 297, caput, do CPC, dado que presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes: REsp 662.033/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 8/11/2004; REsp 442.693/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 21/10/2002; REsp 1.385.582/RS, Rel. Ministro Herman Benjamn, Quarta Turma, DJe 1º/10/2013; RMS 36.949/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/3/2012; REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/12/2008. 23. Esse amplo poder é conferido ao prudente escrutínio do magistrado para adotar todas as medidas vocacionadas à efetiva, preferencial e integral proteção dos direitos juridicamente tutelados pela LIA, pelo ECA, pelo Código de Defesa do Consumidor, entre outros. Ou seja, para a perfeita eficácia da função jurisdicional. (…) 25. É inquestionável que a proibição de contratar com o poder público municipal determinada em tutela antecipada não se confunde com a penalidade prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que seu sentido teleológico está na prevenção dos atos ilícitos indiciados e não engloba toda a administração pública, direta ou indireta, ou todos os níveis dos governos federal, estadual e municipal, não gozando, pois, da generalidade da sanção. Não se trata aqui de medida de caráter retributivo, mas inibitório. (…) (STJ - REsp: 1779976 GO 2018/0267957-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021).”

Ademais, a manutenção do contrato em vigor pode gerar a falsa impressão de que a conduta do Requerido Celso Antônio Mendes Coimbra é legítima e legal, o que pode estimular a prática de novas irregularidades. A suspensão do contrato, por outro lado, tem um efeito pedagógico, demonstrando que o Ministério Público e o Poder Judiciário estão atentos à defesa do patrimônio público e que não tolerarão condutas que violem a lei e os princípios da Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se a suspensão imediata do Contrato nº 02/2025, a fim de evitar o agravamento da lesão ao erário e de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

III - Pedidos:

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1 LIMINARMENTE, que seja determinada a suspensão do contrato nº 02/2025, bem como que o Município de São José do Peixe/PI, enquanto não ocorrer decisão de mérito definitiva neste feito, abstenha-se de prorrogar o mencionado contrato ou de realizar nova contratação com CATUNDA E NORMANDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 21.263.475/0001-40;

1.1 Que seja estabelecida multa por este juízo, devendo incidir em caso de descumprimento da tutela de provisória urgência, seja por continuidade do contrato atual, seja por realização de novo contrato;

2 Citação dos requeridos;

3 Ao final, a confirmação do pedido feito liminarmente, determinando-se a definitiva declaração de nulidade do contrato nº 02/2025 e seus aditivos, firmados entre o Município de São José do Peixe/PI e CATUNDA E NORMANDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 21.263.475/0001-40, bem como seja o requerido Celso Antônio Mendes Coimbra condenado pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, submetendo-o às penas previstas no art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente a condenação ao ressarcimento integral do dano no valor de **R$ 104.160,00 (cento e quatro mil, cento e sessenta reais)**, podendo este ser atualizado na fase de liquidação/execução caso ocorram novos pagamentos.

Pretende-se comprovar o alegado pelos documentos juntados aos autos, integrantes INQUÉRITO CIVIL - SIMP Nº 000255-100/2025, sem prejuízo da juntada de novos documentos, prova testemunhal e pericial.

Dá a causa o valor de **R$ 104.160,00 (cento e quatro mil, cento e sessenta reais)**, na forma no art. 292, II, do CPC.

Floriano, 14 de maio de 2025

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça